



NOTA TÉCNICO-JURÍDICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 4.148/2008 (PLC N.º 34/2015): ROTULAGEM DE TRANSGÊNICOS

1) INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei – PL n.º 4.148/2008 (no Senado, Projeto de Lei da Câmara – PLC n.º 34/2015) versa sobre a rotulagem e identificação de alimentos transgênicos no Brasil e propõe alterar a redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105/2005, que regulamenta a fiscalização de atividades que envolvem Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, com eventual revogação tácita do Decreto n.º 4.680/2003 e da Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658/2003.

Objetivamente, as alterações previstas pelo PL n.º 4.148/2008 são:

- (i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de “análise específica”;
- (ii) Facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs; e
- (iii) Retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões “(nome do

produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.”

Sendo esta a síntese do conteúdo do PL n.º 4.148/2008, passamos à sua análise.

2) O DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

O direito fundamental à informação¹, um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pertence a toda a coletividade e encontra previsão expressa no artigo 5.º, inciso XIV, da Constituição, que garante ser “*assegurado a todos o acesso à informação (...).*”

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais², ao prever, em seu artigo 5.º, inciso XXXII: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Tamanha a sua relevância que o artigo 170, inciso V, elencou a “*defesa do consumidor*” como **princípio da ordem econômica**.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei n.º 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6.º, inciso III, que institui como **direito básico do consumidor** “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*”

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Assim, ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição. Caso tal direito fundamental seja violado, aplicar-se-á o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.”

¹ SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional Positivo.” 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 263.

² Sobre o tema, vide: Superior Tribunal de Justiça. 2.ª Turma. REsp n.º 586316/ MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 19.03.2009.

Evidente que tal direito à informação ganha ainda mais relevância e notoriedade no caso de produto que possa oferecer riscos à saúde do consumidor. Nesse sentido, impõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 9.º: “O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança **deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade**, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”³

Em sendo violada tal determinação, além de responder pelo crime previsto no mencionado artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, o infrator ainda responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor (ou aos consumidores, em caso de dano coletivo ou difuso), tal como previsto em seu artigo 12,⁴ além de lhe serem imputadas as sanções administrativas decorrentes das infrações previstas no artigo 12, inciso VIII e inciso IX, alínea ‘b’, e no artigo 13, inciso I, do Decreto n.º 2.181/1997.

No ponto, importante considerar que, no caso específico da rotulagem de OGMs, a jurisprudência brasileira reconhece claramente a necessidade de atendimento integral ao direito fundamental do consumidor à informação, como se infere dos julgados abaixo:

“Há que se ter presente que, **dentro da questão da rotulagem de alimentos, prevalece o princípio da plena informação ao consumidor**, previsto no já transcrito art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 9º daquela lei, por sua vez, elenca os direitos básicos do consumidor à informação clara e adequada sobre o produto e sobre os riscos que apresenta.”⁵

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462.1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha “de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado

³ Ainda nesse sentido, dispõe o artigo 8.º da Lei 8.078/1990: “Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

⁴ “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

⁵ Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. 5.ª Turma. Reexame Necessário em Apelação n.º 2001.34.00.022280-6/DF. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. D.J. 13.08.2012.

ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado”. 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM’s, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC. 3. “(...) 5. **O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC.** 6. **No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.** 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a”informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”(art. 6º, III)...” (STJ, REsp 586316/ MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). 4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, “o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na ‘transparência’ e ‘devida informação’, erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção.” 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas.”⁶

Diante disso, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional confere ampla proteção ao direito fundamental do consumidor à informação, inclusive quando ausente a possibilidade do produto gerar riscos à saúde, determinando a sua efetividade e devida observância, sob pena de responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil.

Feitas essas breves observações gerais sobre o conteúdo do direito fundamental em questão, passamos à análise do PL n.º 4.148/2008.

3) VIOLAÇÕES AO DIREITO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO

3.1. “Análise específica”: a questão central

Apesar dos debates na Câmara dos Deputados, quando da aprovação em Plenário do PL n.º 4.148/2008, terem se voltado ao debate sobre a necessidade ou não

⁶ Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. 5.ª Turma. Apelação Cível n.º 22280/DF – CNJ n.º 2001.34.00.022280-6. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. D.J. 24.08.2012.

de se manter o símbolo “T” (previsto na Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658/2003), a questão nuclear de maior relevância para o tema objeto da presente Nota Técnico-Jurídica consiste na previsão de que a comprovação acerca da presença de OGMs nos produtos seria realizada através de **“análise específica”**. É este, na realidade, o **“ponto-chave” do Projeto de Lei** em análise, do qual adviriam as maiores violações ao direito constitucional do consumidor à informação e impactos à diplomacia e economia nacionais.

Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105/2005, pelo Decreto n.º 4.680/2003 e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658/2003, **a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima** utilizada na composição do produto final, isto é, **no início do processo produtivo**. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, **não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial**.

Já pela proposta contida no PL n.º 4.148/2008, **a identificação da origem transgênica seria realizada no próprio produto final**, através de **análise laboratorial**. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria-prima, mas **no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo**, por meio da tal “análise específica.”

Na prática, como a maior parte dos alimentos que contém OGM em sua constituição são **(ultra)processados** (como óleos e margarinas, por exemplo), **a detecção da origem transgênica não será possível de ser realizada**. Com isso, a matéria-prima poderá ser 100 % transgênica, mas, **em função do processo industrial** de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada **a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica**.

Como bem explica a Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a inclusão da “análise específica” para a comprovação da origem transgênica do produto “é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, **quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise**. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é

transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica.”⁷

Assim, dada a impossibilidade técnica de se identificar a presença ou não de matéria-prima provida de OGM através de análise laboratorial do produto final-acabado, **o resultado nefasto da eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008 seria a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos transgênicos**, o que representaria **forma de ocultar do consumidor a informação sobre a presença de OGMs nos produtos que consome**.

Mas não é só. Como mencionado acima, o Projeto de Lei em questão vai além e permite que sejam rotulados como “livre de transgênicos” os produtos sobre os quais a malsinada “análise específica” não tenha apontado a presença de OGMs. Com isso, caso aprovada a proposta legislativa em tela, **chegaríamos à teratologia de rotular como “livre de transgênicos” produtos nos quais está presente matéria-prima de origem transgênica**. Em outras palavras, o consumidor adquiriria produto transgênico pensando estar consumindo produto “livre de transgênicos.”

Dessa forma, **mais do que deixar de informar o consumidor**, violando o seu direito fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008, estaria **permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada** sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente.

Ademais, como atesta o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA em sua Recomendação n.º 009/2015, tal previsão contida no PL n.º 4.148/2008 ainda **“penaliza os agricultores e as empresas alimentícias que optam por produzir alimentos isentos de ingredientes transgênicos.”**

Importante observar que tal Conselho Nacional apresentou publicamente manifestação demonstrando seu integral repúdio ao Projeto de Lei em questão, corroborando a conclusão ora apresentada na presente Nota Técnico-Jurídica no sentido de que a comercialização de produtos transgênicos “sem a rotulagem desrespeita direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e em tratados internacionais assinados pelo Brasil.”⁸

Por fim, vale registrar que **o PL n.º 4.148/2008 desconsidera a vontade da maioria da população brasileira**. Primeiro, porque, segundo enquete pública realizada

⁷ <http://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2015-06/orgao-da-sociedade-civil-alertam-sobre-o-fim-da-rotulagem-de-transgenicos>. Acesso em 11.06.2015.

⁸ <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2015/abril/projeto-que-sobre-alimentos-transgenicos-e-retrocesso>. Acesso em 11.06.2015.

pelo Senado Federal, 94 % dos participantes possuem opinião contrária à referida proposição legislativa.⁹ Segundo, porque outras pesquisas de opinião oficiais demonstram a vontade da maioria da sociedade em “querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico (74% da população IBOPE, 2001; 71% IBOPE, 2002; 74% IBOPE, 2003; e 70,6% ISER, 2005)”, como informa a “Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008.”¹⁰

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 representa **violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação**, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.2. Violação do direito do consumidor à informação no caso de possibilidade de riscos à sua saúde

Conforme exposto acima, o direito fundamental do consumidor à informação independe dos riscos à saúde inerentes a produtos. Tal significa que, ainda que se alegue inexistir riscos à saúde, a rotulagem de transgênicos deve ocorrer adequadamente, na linha do quanto apresentado no item “3.1” acima.

Em que pese isso, o mencionado direito à informação se aplica ainda com mais vigor quando se está a tratar de produtos dos quais exsurjam riscos à saúde do consumidor, inclusive nos casos em que a inexistência de tais riscos não esteja definitivamente comprovada pela ciência. Até porque a Constituição Federal, em seu artigo 196, garante a todos o direito à saúde, assegurando a efetivação de políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

É o que determina o já citado artigo 9.º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer o **dever do fornecedor de “informar, de maneira ostensiva e adequada”,** a respeito da nocividade ou periculosidade dos **“produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança.”** Trata-se, à evidência, da efetivação do direito básico do consumidor à “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, previsto no artigo 6.º, inciso I, do mesmo *Codex*.

Na mesma toada, impõe o artigo 31 que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas,**

⁹ Até o dia 11.06.2015, data do último acesso ao link transcrito a seguir, 13.140 pessoas participaram da enquete, sendo que 12.388 votaram contra o Projeto de Lei n.º 4.148/2008 e 752 manifestaram-se favoravelmente à proposta. <http://www12.senado.gov.br/ecidania/visualizacaotexto?id=164869>

¹⁰ <http://www.abrasco.org.br/site/2015/05/carta-das-entidades-da-sociedade-civil-contr-o-pl-41482008/>. Acesso em 11.06.2015.

ostensivas e em língua portuguesa sobre suas **características, qualidades**, quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, **bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

Especificamente em relação aos OGMs, apesar da Lei n.º 11.105/2005 ter permitido o seu cultivo e comercialização, **ainda não há qualquer consenso científico acerca dos potenciais riscos que possam produzir à saúde da coletividade**, inclusive por decorrência da questão do **aumento do uso de agrotóxicos**.

Nesse sentido, vale elencar alguns dos **estudos científicos recentes** sobre o tema, que apontam o aumento de doenças em animais utilizados em experiências laboratoriais específicas sobre os riscos produzidos por alimentos de origem transgênica. Vejamos:

- (i) Por meio de experimentos com ratos alimentados com milho transgênicos resistentes a herbicida, **observou-se 2,5 a 5,5 mais anomalias hepáticas naqueles que se alimentaram com transgênicos**. Além disso, esses animais tiveram **de 2 a 3 vezes mais tumores** do que aqueles que não se alimentaram de transgênicos e **nas fêmeas houve um aumento de 2 a 3 vezes na mortalidade**;¹¹
- (ii) Foram detectados sinais de toxicidade de três variedades de milhos transgênicos em ratos **com efeitos nocivos nos rins e no fígado**;¹²
- (iii) Os resultados indicam **lesões hepáticas** nos camundongos alimentados com a dieta contendo 10 % e 30 % de milho transgênico.¹³
- (iv) “O consumo de ração, baseadas em soja transgênica, por vacas, fez com que a produção de leite aumentasse, mas, por outro lado, **bezerros por ela paridos apresentaram malformações** e, além disso, **sofreram inflamações nos úberes e adquiriram moléstias ligadas ao metabolismo**. Joanelhas, que comeram pulgões de batatas transgênicas, tiveram sua **fecundidade afetada** e passaram a pôr menos ovos. Porcas alimentadas com milho transgênico apresentaram **falsa gravidez**”.¹⁴

¹¹ Séralini et al. Long Term toxicity of a Roundup herbicide and Roundup-tolerant genetically modified maize. 2014. Disponível em: <http://www.enveurope.com/content/26/1/14>

¹² Vendômois et al. A Comparison of the effects of three GM Corn Varieties on Mammalian Health. 2009. Disponível em: <http://www.ijbs.com/v05p0706.htm>

¹³ Venzke, J. G. Segurança Alimentar de milho geneticamente modificado contendo o gene cry Ab de Bacillus. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp023725.pdf>

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. “O Estado Atual do Biodireito.” São Paulo: Saraiva, 2010, p. 791.

Como se observa, estudos científicos recentes demonstram a existência de riscos à saúde decorrentes de alimentos providos de OGM, tendo sido encontrada relação entre o seu consumo e lesões hepáticas, surgimento de tumores, danos aos rins e fígado e disfunções no sistema imunológico, entre outros. Jeffrey M. Smith faz uma compilação de estudos que evidenciam tais riscos à saúde, apontando os seguintes resultados, abaixo resumidos:

- (i) **Mortalidade cinco vezes maior** da prole em que ratos fêmeas alimentados com ração de soja transgênica antes da concepção;
- (ii) O suplemento alimentar L-triptofano transgênico provocou a **morte de cerca de 100 pessoas e tornou incapacitadas cerca de 5.000 a 10.000 outras** (ver observação abaixo);
- (iii) Camundongos alimentados com soja transgênica apresentaram **problemas no pâncreas e no fígado**;
- (iv) Camundongos alimentados com batata transgênica tiveram **danos nos intestinos**;
- (v) Ervilhas transgênicas geraram **reações alérgicas** em camundongos; e
- (vi) A alimentação com soja transgênica provocou **alterações em células testiculares de camundongos**.¹⁵

A falta de certeza científica acerca da inexistência de danos advindos do consumo de OGM tem sido objeto de estudos aprofundados por parte de cientistas de todo o mundo, podendo ser destacada a recente chamada da União Europeia¹⁶ e Governo francês¹⁷ para investigar os impactos a longo prazo na saúde ocasionados pelo consumo de alimentos OGM face às incertezas levantadas pelos estudos de nutrição animal.¹⁸

Também por essas razões, relacionadas à falta de certeza científica que aponte para a inexistência de riscos advindos de OGMs, é que a já citada

¹⁵ SMITH, Jeffrey M. “Roleta Genética: riscos documentados dos alimentos transgênicos sobre a saúde.” São Paulo: João de Barro, 2009.

¹⁶ EU Food Policy (2012). Commission and EFSA agree need for two-year GMO feeding studies. 17 December.

¹⁷ French Ministry of Ecology, Sustainable Development and Energy (2013). Programme National de Recherche: Risques environnementaux et sanitaires liés aux OGM (Risk’OGM). 12 July. http://www.developpement-durable.gouv.fr/IMG/pdf/APR_Risk_OGM_rel_pbch_pbj_rs2.pdf

¹⁸ <http://www.ensser.org/increasing-public-information/no-scientific-consensus-on-gmo-safety/>. Acesso em 12.06.2015.

Recomendação n.º 009/2015 do CONSEA atesta que “a rotulagem de transgênicos é **medida de saúde pública relevante para permitir o monitoramento pós introdução no mercado e pesquisas sobre os impactos na saúde.**”

No ponto, é preciso ressaltar que o **princípio da precaução**, amplamente aplicado nas legislações brasileira e internacional¹⁹, inclusive consistindo em princípio orientador do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (artigo 1.º), aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá “quando a **informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta** e haja indicações de que os **possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas** ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.”²⁰

Sobre o tema, vale observar que, recentemente, o princípio da precaução serviu de fundamento para que o **Congresso Nacional francês vetasse por completo a implantação de milho geneticamente no país**, decisão legislativa que foi posteriormente **ratificada pela Corte Constitucional francesa** na Decisão n.º 2014-694, que assim decidiu:

“Considerando, por outro lado, que nos termos do artigo 5º da Carta do Meio Ambiente: ‘Quando a ocorrência de qualquer dano, embora incerto no estado dos conhecimentos científicos, puder afetar de maneira grave e irreversível o meio ambiente, as autoridades públicas devem, por aplicação do **princípio da precaução** e em suas áreas de competência, garantir a aplicação de procedimentos de avaliação de riscos e a adoção das medidas provisórias e proporcionadas a fim de impedir a ocorrência do dano’; que as disposições do parágrafo I do artigo único da lei em questão destinam-se a proibir indefinidamente o cultivo de variedades de milho geneticamente modificados; E que, portanto, **inoperante a acusação de que a proibição permanente sobre o cultivo destas variedades de milho ignora o princípio da precaução;**

(...)

DECIDE

(...)

A lei sobre a proibição de cultivo de variedades de milho geneticamente modificadas está conforme a Constituição.”²¹

¹⁹ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, artigo 3.º da Convenção-Quadro Sobre a Mudança do Clima das Nações Unidas de Nova Iorque de 1992, o artigo 225 da Carta Constitucional e diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981.

²⁰ MILARÉ, Édís. “Direito do Ambiente.” 9.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 266.

²¹ Tradução livre, do francês ao português: Decisão n.º 2014-694. Conseil Constitutionnel. Data de julgamento: 28.05.2014 Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2014/2014-694-dc/decision-n-2014-694-dc-du-28-mai-2014.141658.html>

Assim, ainda que se alegue que não há comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade.

Por certo, diante da liberação de OGMs no Brasil, a medida minimamente aceitável para atender ao desiderato precaucionista certamente é a garantia de informações corretas e adequadas aos consumidores, inclusive como forma de garantir a efetividade do direito fundamental à informação, garantido constitucionalmente.

É o que determina o mencionado Protocolo de Cartagena de biossegurança, em seu artigo 18, “2”, ‘a’, ratificado pelo Brasil em 11.09.2003. Confira-se:

“Artigo 18. Manuseio, Transporte, Rotulagem e Identificação.

2. Cada País deverá adotar medidas que exijam documentação [a respeito de características dos produtos, especificamente discriminando] que contenham:

(a) Organismos vivos [geneticamente] modificados destinados ao uso direto como comida ou alimentação [de animais], ou ao processamento, **que claramente identifique que ‘podem conter’ organismos vivos [geneticamente] modificados** e que não têm intenção de serem introduzidos no meio ambiente, assim como contato para provimento de outras informações. O Conselho de Países na forma da reunião dos Países para este Protocolo deverão decidir a respeito dos requerimentos para este propósito, incluindo especificações de sua identidade e de identificações únicas, em prazo não maior do que dois anos após a entrada deste Protocolo em vigor.”²²

Adicione-se a tais considerações o fato de que **o cultivo de OGMs implica o aumento considerável da utilização de agrotóxicos**, sobre os quais **há certeza científica sobre a produção de danos à saúde do consumidor**. Há diversos estudos científicos que comprovam tal relação, podendo ser utilizado como exemplo o aprofundado estudo da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO, *in verbis*:

“Outra situação que deve merecer a **atenção da saúde pública** são as plantas transgênicas direta ou indiretamente destinadas à alimentação humana, uma vez que não dispensam o uso de agrotóxicos em sua produção. O discurso inicial de que a transgenia na agricultura seria uma tecnologia para inibir o uso de agrotóxicos caiu em descrédito. No caso da soja Roundup Ready® tolerante ao **glifosato**, por exemplo, isso não corresponde à verdade, pois **o seu cultivo induz ao maior consumo desse herbicida. O**

²² Tradução livre, do inglês ao português.

glifosato representa, sozinho, em torno de 40% do consumo de agrotóxicos no Brasil. Também se observa o fenômeno de resistência a esse veneno das plantas adventícias não desejadas, **exigindo maior quantidade de sua aplicação e associação com outros agrotóxicos.** Além disso, no processo de colheita dessa soja transgênica são utilizados, como dessecante/maturador, outros herbicidas extremamente tóxicos, como o paraquat, o diquat e o 2,4-D.

O aumento do consumo de herbicidas na produção de soja é responsável pela posição de destaque do Brasil como o maior comprador de agrotóxicos do mercado mundial, ampliando a situação de nocividade para a segurança alimentar e nutricional (SAN), para a saúde e para o ambiente.²³

“**No Brasil são concomitantes o uso de agrotóxicos e o cultivo de plantas transgênicas.** Somos, desde 2010, os campeões mundiais no uso de agrotóxicos, com uma média de mais de cinco quilos para cada brasileiro por ano. Esses dois crescimentos estão relacionados.

Conforme Nodari (2007), enquanto em 2001, no Brasil, se usou o equivalente a 2,7 kg de agrotóxicos por hectare cultivado, em 2010, foram cerca de 5 kg. Houve um crescimento, no período, da área cultivada com soja e milho transgênicos. A relação entre o cultivo de transgênicos e o aumento do uso de agrotóxicos é notória, uma vez que várias plantas geneticamente modificadas aprovadas para comercialização no Brasil sofreram alteração para receber agrotóxicos.”²⁴

Dada a sua notoriedade, nem seria preciso mencionar aqui a relação direta do uso abusivo de agrotóxicos com riscos e danos efetivos à saúde humana. De todo modo, a título ilustrativo, vale mencionar as dramáticas consequências do uso de glifosato, principal defensivo utilizado no Brasil, apontadas em estudo do reconhecido Instituto de Tecnologia de Massachusetts (em inglês, Massachusetts Institute of Technology – MIT):

“Por mais de três décadas, Stephanie Seneff, PhD, realizou pesquisa em biologia e tecnologia, publicando, ao longo dos anos, mais de 170 artigos científicos. Em anos recentes ela se concentrou na relação entre nutrição e saúde, se debruçando sobre tópicos como o mal de Alzheimer, o autismo e doenças cardiovasculares, assim como sobre o impacto causado por deficiências nutricionais e toxinas no ambiente na saúde humana. (...) “No ritmo atual, por volta de 2025, uma em cada duas crianças [na Terra] **terão**

²³ FERREIRA CARNEIRO, Fernando; RIGOTTO, Raquel Maria; GIRALDO DA SILVA AUGUSTO, Lia; FRIEDRICH, Karen; CAMPOS BÚRIGO, André. **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Rio de Janeiro/São Paulo: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/Expressão Popular, 2015, p. 80. Disponível em: http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf. Acesso em 12.06.2015.

²⁴ Idem, p. 113.

autismo.” Ela registrou que os **efeitos colaterais do autismo em muito se aproximam daqueles causados pelo tóxico glifosato, e apresentou dados demonstrando uma correlação notável entre o uso de Roundup (nome comercial de um herbicida fabricado pela Monsanto cujo princípio ativo é o glifosato) em lavouras (e a criação de sementes geneticamente modificadas para serem usadas com Roundup) com taxas crescentes de autismo.** Crianças com autismo têm biomarcadores indicando excesso de glifosato, incluindo deficiências de Zinco e Ferro, baixo Sulfato Ferroso, convulsões e desordem mitocondrial.”²⁵

Sendo assim, considerando o direito fundamental do consumidor à informação, assegurado pela Constituição Federal e amplamente regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como a incidência do princípio da precaução, com mais razão se justifica a rejeição integral do PL n.º 4.148/2008, na linha explicitada nos itens acima.

3.3. Da inadequação de substituir o símbolo “T”

Outro aspecto relevante a ser considerado quando da análise do PL n.º 4.148/2008 diz respeito à retirada do símbolo “T” das embalagens dos produtos providos de OGM – em uso no Brasil há 12 anos (Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658/2003) –, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.”

No caso específico em tela, tal alteração na forma de rotular os produtos que contêm OGM vai na contramão do direito fundamental do consumidor à informação.

Sim, porque o símbolo “T” já se encontra devidamente sedimentado no inconsciente da população, sendo forma simples, clara e didática de informar ao consumidor sobre a presença de transgênicos. Aliás, interessante notar que, segundo a lógica estabelecida no inconsciente popular pela sua adoção, a ausência deste símbolo nos produtos pode induzir o consumidor a pressupor pela inexistência de transgênicos.

No mais, reduzir a evidência da simbologia adotada para informar o consumidor acerca da presença ou ausência de transgênicos apenas a expressões escritas e com tamanho reduzido impressas nas embalagens certamente gerará o desconhecimento do consumidor. Nada mais evidente, já que, notoriamente, poucos são os consumidores que leem todas as informações escritas em letras com fontes milimétricas nas embalagens.

²⁵ Tradução livre, do inglês para o português: <http://www.anh-usa.org/half-of-all-children-will-be-autistic-by-2025-warns-senior-research-scientist-at-mit/>

Assim, também por essa razão, é certa a necessidade de rejeição integral do PL n.º 4.148/2008.

4. IMPACTOS NEGATIVOS ECONÔMICOS E DIPLOMÁTICOS AOS BRASIL EM CASO DE APROVAÇÃO DO PL N.º 4.148/2008

Outro fator relevante a ser considerado quando da avaliação sobre a aprovação ou rejeição do PL n.º 4.148/2008 diz respeito às suas consequências diplomáticas e econômicas para o Brasil.

Isso porque, como exposto no item “3.1” acima, as alterações previstas na referida proposição legislativa resultarão, na prática: (i) na ausência de rotulagem para a maioria dos casos de alimentos processados e industrializados, dada a impossibilidade de constatação da presença de OGMs através da “análise específica” proposta; e (ii) na rotulagem de alimentos providos de OGM como “livre de transgênicos”, invertendo-se a informação.

Certamente, seja em razão da relevância da correção e adequação da informação para o mercado internacional, seja em decorrência da proibição ou das restrições a produtos transgênicos em alguns países (como o exemplo da França, citado acima), seja ainda pelas severas limitações impostas ao uso de alguns dos agrotóxicos largamente utilizados no Brasil²⁶, **os mencionados resultados práticos advindos da eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008 jamais seriam aceitos internacionalmente, o que causaria severos impactos negativos à economia nacional, notadamente à exportação do setor agropecuário.**²⁷

Nesse sentido, relevante mencionar que a Presidente da República, Dilma Rousseff, e a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Kátia Abreu, estiveram recentemente em Bruxelas, Bélgica, para tratar de possível novo acordo sanitário entre o Brasil e a União Europeia, notadamente visando a estabelecer condições para evitar embargos europeus a produtos brasileiros e para ampliar as exportações.²⁸ Tais objetivos, vale dizer, dependeriam das medidas que serão adotadas pelo Governo e pelo Poder Legislativo brasileiros em relação às questões dos produtos providos de transgênicos e da utilização de agrotóxicos.

²⁶ Segundo Paulo Petersen, diretor da Associação Brasileira de Agroecologia – ABA, 22 dos 50 princípios ativos mais empregados em agrotóxicos no Brasil estão banidos em outros países.

²⁷ No geral, em 2014, o agronegócio brasileiro foi responsável pela exportação de US\$ 96.750.000,00 (noventa e seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões de dólares), o que representou significativos 43 % das exportações totais. <http://www.iaea.sp.gov.br/out/TerTexto.php?codTexto=13585>. Acesso em 12.06.2015.

²⁸ <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=3115>. Acesso em 12.06.2015.

Tais considerações e dados nos levam à conclusão inexorável de que o setor da economia brasileira que poderá sofrer **maiores impactos econômicos** com a aprovação do PL n.º 4.148/2008 é justamente o **agropecuário**.

Por fim, diante do **descumprimento do Protocolo de Cartagena**, notadamente seus artigos 1.º e 18, “2”, ‘a’, como explicitado acima, o país ainda poderia estar sujeito a **consequências diplomáticas**, para além de outras **sanções comerciais** decorrentes da quebra do pacto mundial para garantir a **biossegurança**, visto que a referida norma internacional constitui o principal marco regulatório sobre o tema a nível internacional.

Sendo assim, para além das questões técnico-jurídicas acima expostas, a análise sobre o PL n.º 4.148/2008 ainda deve ser pautada pelos impactos negativos nas esferas diplomática e econômica que a sua eventual aprovação geraria para o Brasil.

5. CONCLUSÕES

Diante das considerações acima expostas, conclui-se pela necessidade de **rejeição integral do PL n.º 4.148/2008 (atual PLC n.º 34/2015)**, uma vez que as propostas de alteração nele contidas violam flagrantemente o direito fundamental do consumidor à informação, bem como em razão das consequências negativas à economia e à diplomacia brasileiras.

Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

Instituto Socioambiental – ISA

Movimento dos Pequenos Agricultores – MPA

Terra de Direitos